TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000918937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107249-57.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante --.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso fazendário desprovido e recurso do autor parcialmente provido.V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.
SOUZA NERY Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1107249-57.2025.8.26.0053
APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E ---
APELADOS: --- E ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

Voto n° 62.715 (tv)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.
I. Caso em Exame
Ação de reparação civil em que o autor busca indenização por danos morais devido a violações de direitos durante o regime militar, incluindo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Orestes de Souza Nery, liberado nos autos em 23/09/2026 às 10:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1107249-57.2025.8.26.0053 e código EEFcuada.

prisão pelo DOPS em São Paulo, estigmatização e exílio na Argentina. A sentença de 1º grau condenou o réu ao pagamento de R$ 50.000,00, acrescido de juros e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a prescrição da pretensão indenizatória, (ii) a responsabilidade do Estado de São Paulo por danos morais já indenizados pela União, e (iii) a majoração do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição é afastada, pois ações de indenização por danos morais decorrentes de perseguição política durante o regime militar são imprescritíveis.

4. Não há bis in idem, pois a indenização da União não impede a responsabilização do Estado de São Paulo por danos morais. A responsabilidade civil objetiva estatal está configurada pela atuação específica de agentes do DOPS paulista.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso fazendário desprovido e recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização para R$ 75.000,00.

Tese de julgamento: 1. Ações de indenização por danos morais decorrentes de perseguição política são imprescritíveis. 2. A responsabilidade do Estado de São Paulo é autônoma e concorrente em casos de graves violações de direitos humanos.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.910/1932, Lei Federal nº 10.559/2002, Lei Estadual nº 10.726/2001, EC 113/2021.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 54, Súmula nº 642.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ESTADO DE SÃO PAULO e -- em face da r. sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 50.000,00, acrescida de juros de mora a contar do evento danoso (data da detenção) e correção monetária a contar do arbitramento. Dada a sucumbência, a ré foi ainda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Orestes de Souza Nery, liberado nos autos em 23/09/2026 às 10:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1107249-57.2025.8.26.0053 e código EEFcuada.

condenada a suportar custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.[1]

O Estado de São Paulo apela alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão indenizatória, vez que o evento danoso teve marco inicial em 25.10.1969, ou seja, há mais de 50 anos. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de provas da conduta específica de agentes do Estado de São Paulo que justifique uma responsabilidade direta e autônoma por danos morais, além da ocorrência do bis in idem, tendo em vista a quitação da obrigação pela União Federal - responsável primária pela reparação dos danos decorrentes da ditadura militar, que a assumiu por meio da Lei de Anistia. Defende, ainda, a interpretação restritiva da Súmula 642 do STJ no tocante à possibilidade de cumular indenizações, econômica e decorrente de danos morais, sobre o mesmo fato. Subsidiariamente, pugna pela reforma do termo inicial dos juros de mora, vez que fixados pela r. sentença no ano de 1969, o que vai resultar em valores excessivos e desproporcionais, além de enriquecimento ilícito do apelado. Por fim, pleiteia a incidência da EC 113/2021 no tocante aos consectários legais.[2]

Sobrevieram contrarrazões.[3]

Apelou adesivamente a parte autora buscando a majoração do quantum indenizatório, bem como da verba honorária fixada.[4]

[1] Fls. 366-370, de lavra do MM. Juiz Dr. FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA, da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota.
[2] Fls. 375-390.
[3] Fls. 391-402.
[4] Fls. 403-412.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Orestes de Souza Nery, liberado nos autos em 23/09/2026 às 10:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1107249-57.2025.8.26.0053 e código EEFcuada.

Apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo.[5]**É**

o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de reparação civil por meio da qual o autor busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência das violações à sua dignidade vivenciadas durante o regime militar, em especial sua prisão realizada pelo DOPS em São Paulo, com duração de aproximadamente um ano, com supressão dos seus direitos estudantis e profissionais.

Sustenta que a detenção no DOPS paulista e a exposição midiática como subversivo geraram estigmatização que o privou de emprego, moradia e estudo, forçando-o ao exílio na Argentina até outubro de 1979. Afirma que tais atos de exceção inviabilizaram sua carreira profissional e causaram danos profundos em sua alma, justificando a reparação pretendida.

A r. sentença julgou procedente o pedido, insurgindo-se ambas as partes. O recurso do réu não merece acolhimento, ao passo que o apelo do autor comporta parcial provimento para majorar o valor da indenização.

Preliminarmente, afasto a incidência da prescrição arguida. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que as ações de indenização por danos morais decorrentes de perseguição política, tortura ou prisão durante o regime

[5] Fls. 423-429.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Orestes de Souza Nery, liberado nos autos em 23/09/2026 às 10:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1107249-57.2025.8.26.0053 e código EEFcuada.

militar são imprescritíveis, visto que se referem a graves violações de direitos humanos. Desse modo, afasta-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, mantendo-se a rejeição da prejudicial de mérito suscitada.

Igualmente sem razão a arguição de bis in idem. O fato de o autor ter recebido indenização da União Federal com base na Lei Federal nº 10.559/2002 não caracteriza duplicidade de pagamento e nem impede a responsabilização do Estado de São Paulo.

A vedação ao duplo pagamento prevista no artigo 16 da referida lei não alcança os danos de natureza moral, cuja cumulação é expressamente admitida pela Súmula nº 624 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a pretensão se justifica pela atuação específica de agentes do DOPS paulista, que perpetraram perseguição regionalizada e autônoma em relação aos atos gerais da esfera federal.

Quanto ao mérito, os elementos de convicção reunidos no processo demonstram de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil objetiva estatal. A documentação acostada comprova de maneira idônea que o autor foi detido durante a participação no XXX Congresso da UNE, em Ibiúna, no interior paulista. Na sequência, foi encaminhado ao
Departamento de Ordem Política e Social (DOPS/SP) e mantido preso nas dependências do Batalhão de Polícia do Exército, conforme atesta a certidão emitida pela Diretoria Judiciária do Superior Tribunal Militar, além de diversos outros registros oficiais juntados aos autos.

Restou também evidenciado que o demandante foi formalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Orestes de Souza Nery, liberado nos autos em 23/09/2026 às 10:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1107249-57.2025.8.26.0053 e código EEFcuada.

acusado de infração à Lei de Segurança Nacional e submetido a constante monitoramento sob o rótulo de elemento subversivo. Essa atuação dos agentes estatais acarretou a interrupção abrupta de sua trajetória acadêmica e profissional, culminando no exílio.

O nexo causal entre a conduta do aparato repressivo estadual e os profundos danos morais suportados pelo autor está plenamente configurado. A prisão por motivos políticos, a estigmatização social e o banimento forçado do país geraram graves traumas psicológicos e violação direta à sua dignidade, marcas que superam o mero aborrecimento e exigem a devida reparação.

A perseguição política em solo paulista contou com a participação direta de agentes da estrutura do próprio Estado de São Paulo, o que atrai a sua responsabilidade civil autônoma e concorrente, nos termos já sedimentados pela jurisprudência para casos de graves violações de direitos humanos.

Dessarte, a responsabilidade do réu não pode ser afastada, quer pelo reconhecimento expresso dos danos na concessão da anistia, quer porque a Lei Estadual nº 10.726/2001 dispôs expressamente acerca da indenização a pessoas detidas que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado de São Paulo.

No tocante ao quantum indenizatório, sopesando a gravidade da conduta, a extensão dos danos sofridos pela vítima –que incluiu encarceramento prolongado e exílio -e os critérios de proporcionalidade adotados por este Tribunal de Justiça em casos parecidos, o valor fixado na origem comporta majoração para R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Orestes de Souza Nery, liberado nos autos em 23/09/2026 às 10:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1107249-57.2025.8.26.0053 e código EEFcuada.

75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Esse montante cumpre de forma mais adequada a finalidade compensatória e pedagógica da medida, sem acarretar enriquecimento ilícito.

Em relação aos consectários legais, os juros de mora deverão incidir a partir da ocorrência do evento danoso, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à correção tem início a partir do arbitramento da indenização.

Mantida a verba honorária arbitrada em 1ª Instância, ficam majorados os honorários em 2% do valor da condenação, a serem pagos pela parte ré ao patrono do autor.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso fazendário e dê parcial provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**, Desembargador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Orestes de Souza Nery, liberado nos autos em 23/09/2026 às 10:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1107249-57.2025.8.26.0053 e código EEFcuada.